



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001682/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria PRODUÇÃO RURAL SUBROGAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NÃO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - PRODUÇÃO RURAL - SUBROGAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 35.309.335-7, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT no período de 11/2005 a 12/2008.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 20), o lançamento corresponde ao valor da comercialização na aquisição de produtos rurais de Produtor Rural Pessoa Física – não declarado em GFIP.

O fato gerador das contribuições sobre a comercialização de produto rural do empregador rural pessoa e exigida por força do disposto no art. 25, I e II da lei 8212/91, com redação dada pela lei 10.256/01. Já a obrigação da empresa adquirente de reter e recolher a contribuição social previdenciária sobre a comercialização da produção rural está disposta no art. 30, III e IV da lei 8212/91. Assim, a contribuição devida pelo produtor pessoa física e o segurado especial incidente sobre a comercialização da sua produção e também a subrogação desta obrigação tributária na pessoa do adquirente pessoa jurídica.

Os valores que resultaram na constituição deste AI são aqueles que não estão declarados em GFIP. Referem-se à diferença entre o valor da comercialização da produção rural contabilizada e que teve valor da contribuição previdenciária descontado dos produtores, apurado na contabilidade e Notas Fiscais de Entradas, bem como o valor declarado na GFIP.

O lançamento já contemplou as alterações introduzidas pela MP 449, convertida na lei 11.941/2008.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 24/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 29/11/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 306 a 310, alegando a inconstitucionalidade do FUNRURAL, assim, inexistindo possibilidade de cobrança da contribuição incidente sobre o valor da comercialização do produto dos associados empregadores rurais, conforme RE 363.852/MG no STF.

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 353 a 355 que confirmou a procedência do lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls 360 e seguintes. Em síntese, o recorrente em seu recurso traz exatamente as alegações da impugnação, quais sejam:

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do STF que agora, em agosto de 2011, decidiu em sede de repercussão geral no RE 596.177, onde o Tribunal Pleno manteve a inconstitucionalidade da malhada contribuição, inclusive no período posterior a Lei Federal

10.256/2001.Como a decisão deu-se em caráter de repercussão geral, aplica-se a todos os demais casos envolvendo a matéria, inclusive administrativos

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação descrito de próprio punho, fl. 358, o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 09 de agosto de 2011, conforme documento acostado a fl. 358, Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 08 de setembro de 2011. A notificada interpôs o recurso no dia 14 de setembro de 2011, fl. 360 a 361, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira